SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2112494 - SP (2023/0418714-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	CARLOS UMBERTO GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	JOSE SUKADOLNIK FILHO
INTERES.	:	JANETE MAZARIM GONCALVES
INTERES.	:	RICARDO LYRA DAIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	BERNARDO GRANATOWICZ
ADVOGADOS	:	EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705
		CARLOS FERNANDO BRAGA - SP284000
		LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA - SP324169

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ALQUIMISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto tendo por objeto decisão que eixou de conhecer do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do egrégio Superior TRibunal de Justiça - STJ estabelece que é inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada conforme Súmula 182 do STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA49491021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:06
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 683015b5-d2d7-481a-8381-48d50bdbf9ea

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49491021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:06
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 683015b5-d2d7-481a-8381-48d50bdbf9ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2112494 - SP (2023/0418714-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	CARLOS UMBERTO GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	JOSE SUKADOLNIK FILHO
INTERES.	:	JANETE MAZARIM GONCALVES
INTERES.	:	RICARDO LYRA DAIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	BERNARDO GRANATOWICZ
ADVOGADOS	:	EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705
		CARLOS FERNANDO BRAGA - SP284000
		LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA - SP324169

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ALQUIMISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto tendo por objeto decisão que eixou de conhecer do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do egrégio Superior TRibunal de Justiça - STJ estabelece que é inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada conforme Súmula 182 do STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA49492198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:59
Código de Controle do Documento: a284de55-b9fa-49ea-b8c7-078f97467016

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS UMBERTO GONÇALVES DE LIMA contra decisão de fls. 32.682/32.687 (e-STJ), que, entre outros, não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 301 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 288 do Código Penal, 16 e 22, *caput*, parágrafo único, ambos da Lei n. 7.492/1986, no âmbito da Operação "Alquimista" (e-STJ, fls. 31.786/31.787).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, entre outros, deu parcial provimento ao recurso de Apelação Criminal n. 0011389-97.2007.4.03.6181, para redimensionar a reprimenda do agravante para 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 15 dias-multa. Substituindo a pena corporal por restritivas de direitos. Segue a ementa do acórdão (e-STJ, fls. 32.023/32.025):

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO ALQUIMISTA. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.850 /2013. OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO AUTORIZADA. EVASÃO DE DIVISAS. ARTIGOS 16 E 22 DA LEI Nº 7.492/86. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA APLICADA. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS. PRAZO E PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DENÚNCIA. INÉPCIA. AMPLA DEFESA. DEFESA TÉNICA INSUFICIENTE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA.
>
> 1. Como entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença transcorreram mais de quatro anos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada, relativamente ao crime de quadrilha (para todos os réus) e ao crime de operação de instituição financeira não autorizada (para nove dos dez réus). Extinção da punibilidade.
>
> 2. Ao contrário do alegado nas apelações, a decisão que deferiu a medida de interceptação telefônica e as que deferiram suas prorrogações estão devidamente fundamentadas e sempre foram precedidas de manifestação do Ministério Público Federal e de relatórios da autoridade policial. Algumas dessas decisões têm fundamentação per relationem, referindo-se aos elementos informativos que haviam embasado os requerimentos do MPF. Trata-se de técnica admitida pelo Supremo Tribunal Federal.
>
> 3. O caso concreto reflete, de forma clássica, aquela situação em que a medida excepcional da interceptação das comunicações telefônicas mostra-se imprescindível para a obtenção da prova. As várias prorrogações, concretamente motivadas, justificaram-se em razão da complexidade do caso e o período pelo qual se estendeu a medida alinha-se à gravidade dos fatos e à magnitude da atuação do grupo investigado, como se observa dos 22 volumes dos autos.

Documento eletrônico VDA49492198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:59
Código de Controle do Documento: a284de55-b9fa-49ea-b8c7-078f97467016

4. Não há nulidade pela ausência de transcrição integral de todos os diálogos porque não há previsão disso na Lei nº 9.296/96, o que, aliás, carece de razoabilidade, pois nem tudo que é falado interessa à investigação.

5. Os comentários e anotações decorrem da interpretação que os agentes policiais têm que fazer dos diálogos interceptados, tendo em vista que os investigados, temendo o monitoramento de suas conversas, falam por códigos, imaginando que, assim, seus diálogos não serão entendidos. Os investigados criam jargões que os policiais, pela sua experiência e pelo contexto do que ouvem, interpretam e descobrem os respectivos significados. Por conseguinte, não há deturpação do conteúdo das conversas, mas comentários que os policiais têm que fazer, até para elaborar os seus relatórios circunstanciados (Lei nº 9.296 /96, art. 6º, § 2º).

6. A despeito de questionarem a validade da transcrição, as defesas não mencionaram de que forma os comentários acrescentados pelos policiais comprometeriam a compreensão dos diálogos e qual o prejuízo que isso lhes teria causado concretamente na análise dos fatos pelo juízo.

7. Alegações genéricas sem comprovação de dano efetivo não geram nulidade, consoante já decidiu o STF, no sentido de que "[à] luz da norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos processuais, relativa ou absoluta, exige-se a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte (pas de nulitté sans grief)" (HC nº 104.648 /MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki j. 12.11.2013, Publicação em 26.11.2013).

8. Uma vez proferida sentença condenatória, a discussão sobre a inépcia da denúncia fica superada (STJ, AgRg no AREsp 1.003.966/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 01.03.2018, DJe 12.03.2018). De qualquer modo, a denúncia oferecida descreve satisfatoriamente os fatos e a atuação dos acusados, havendo correspondência entre esses fatos e as capitulações jurídicas, tendo sido viabilizado o pleno exercício do direito de defesa.

9. O defensor constituído por um dos corréus foi intimado de todos os atos e compareceu ao interrogatório, tendo respondido ao contato telefônico feito por servidores da Justiça Federal a respeito do interrogatório. Quanto aos demais atos processuais, todas intimações foram feitas em nome desse defensor e, ainda que esse patrono não tenha comparecido às audiências de oitiva de testemunhas, foi nomeado defensor dativo para atuar no interesse do corréu. Defesa técnica suficiente. Prejuízo não demonstrado.

10. Em relação à ausência de apresentação de defesa prévia, o despacho foi proferido em 23.07.2008, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, que alterou a redação dos arts. 395 e 396 do Código de Processo Penal. Na redação anterior, esses artigos dispunham que o réu ou seu defensor poderia, logo após o interrogatório ou no prazo de três dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas (art. 395) e que, apresentada ou não a defesa, proceder-se-ia à inquirição das testemunhas, devendo as da acusação ser ouvidas em primeiro lugar (art. 396), sendo que, se o réu não comparecesse, sem motivo justificado, no dia e à hora designados, o prazo para defesa seria concedido ao defensor nomeado pelo juiz (art. 396, parágrafo único). A defesa prévia era, portanto, ônus da defesa e sua ausência não ensejava nulidade, como já decidiu o STJ.

Documento eletrônico VDA49492198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:59
Código de Controle do Documento: a284de55-b9fa-49ea-b8c7-078f97467016

11. Não há bis in idem entre os crimes dos arts. 16 e art. 22 da Lei nº 7.492/86. Da leitura da denúncia, verifica-se que os fatos são distintos entre si. Enquanto a conduta do art. 16 versa sobre as operações de câmbio realizadas em território nacional, sem autorização do Banco Central, o fato que se subsome ao tipo penal do art. 22 é o envio de divisas para o exterior pela modalidade de dólar-cabo.

12. O art. 155 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.690/2008 (vigente na data da prolação da sentença), dispõe que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. É esse o caso dos autos. As interceptações telefônicas, telemáticas e a busca e apreensão, como medidas cautelares, levaram à obtenção de provas não repetíveis na instrução processual. Basta que a defesa tenha acesso integral ao conteúdo dessas provas, o que ocorreu no caso, bem como que o teor seja confirmado ou não refutado no transcorrer do processo judicial.

13. Materialidade, autoria e dolo comprovados em relação aos crimes de operação de instituição financeira não autorizada e de evasão de divisas.

14. Dosimetria das penas.

15. Apelações parcialmente providas e não providas.

Nas alegações do recurso especial (e-STJ, fls. 32.122/32.129), o agravante alegou violação do art. 155 do Código de Processo Penal, pleiteando absolvição.

O recurso foi inadmitido na origem, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 32.551/32.553).

De encontro à decisão que inadmitiu o recurso especial, adveio, com base no art. 1.042 do CPC, agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 32.570/32.577), o qual não foi conhecido por decisão monocrática de fls. 32.682/32.687 (e-STJ).

Daí o presente agravo regimental, em que a defesa alega que, *"[...] da mesma forma que procederam as instâncias ordinárias, procede esse E. Superior Tribunal Justiça ao simplesmente rechaçar o pleito defensivo que vem sendo cuidadosamente deduzido desde a primeira manifestação no processo."* (e-STJ, fl. 32.694).

No ponto, busca demonstrar que: *"A defesa está certa de que aviou seus recursos pós fase ordinária nos termos exigidos em lei e sugeridos pela jurisprudência, assim como não tem dúvidas de que os óbices invocados para que não seja prestada de forma exauriente a jurisdição em prol do agravante deriva muito menos de inobservância técnica do que de mero controle de fluxo e demanda processual."* (e-STJ, fl. 32.695).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

Documento eletrônico VDA49492198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:59
Código de Controle do Documento: a284de55-b9fa-49ea-b8c7-078f97467016

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 32.713/32.718).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não reúne condições para ser conhecido.

No agravo regimental, a insurgência deve abranger, obrigatoriamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ultrapassar os requisitos para seu conhecimento, como ocorre no presente caso, em que a parte agravante nada mencionou a respeito dos termos da decisão agravada.

A decisão agravada foi assim fundamentada (e-STJ, fls. 32.683/32.686, grifou-se):

> [...] O Tribunal de origem inadmitiu os recursos especiais de CARLOS UMBERTO GONÇALVES DE LIMA e BERNARDO GRANATOWICZ com amparo nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 32556-32559):
>
> > *No que se refere à autoria, pontuou o órgão julgador "que se observa dos autos é que, ao contrário do alegado, CARLOS UMBERTO atuava como doleiro,.*
> >
> > *fornecendo contas bancárias para remessa de valores "Assim, para se alterar o acórdão da Turma julgadora seria necessária incursão no universo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial pela súmula 7 do STJ*
> >
> > *(...)*
> >
> > *Ao que se evidencia, a condenação do recorrente foi lastreada no conjunto probatório, de modo que o acolhimento de sua tese encontra impedimento na súmula 7 do STJ: in verbis A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*
>
> A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. [...] A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de

Documento eletrônico VDA49492198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:59
Código de Controle do Documento: a284de55-b9fa-49ea-b8c7-078f97467016

Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Esse posicionamento vem guiando a jurisprudência das Turmas Criminais desta Corte, como se nota a partir dos acórdãos que consignaram: “a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia” (AgRg no AREsp 2.225.453/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no AREsp 1.871.630/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023).

Postas essas premissas, verifica-se que os recursos especiais foram inadmitidos com fundamento na Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, todavia, as parte limitaram-se a afirmar, genericamente, que "para a solução reclamada ao longo do recurso especial barrado na origem, bastará a esta E. Corte Especial lançar mão de matéria de direito, sem a mínima necessidade de revolver matéria probatória." (e-STJ Fl.32576) e "A prova foi valorada erroneamente no acordão recorrido, razão pela qual tal decisão merece ser reformada uma vez que o Agravante não cometeu crime algum." (e-STJ Fl.32587)

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula 7 /STJ exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias:

[...]

No entanto, nas razões do agravo, o agravante não impugna o fundamento exposto na decisão recorrida, limitando-se a repisar a alegação do recurso especial.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, embora os agravantes apontem o citado óbice nas suas razões, limitaram-se a tecer argumentação genérica quanto à não incidência das referidas Súmulas. Dito mais claramente, as defesas não impugnaram tal fundamento de maneira específica e suficiente, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pelas decisões que inadmitiram os recursos especiais ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

Assim, inexistiu impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão monocrática para não conhecer do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA49492198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:59
Código de Controle do Documento: a284de55-b9fa-49ea-b8c7-078f97467016

Inexistindo, portanto, insurgência a respeito dos fundamentos da decisão agravada, incide o óbice, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nestes termos:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS ELEMENTOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182 /STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
>
> II - In casu, a defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
>
> III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 872.861/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/3 /2024, DJe de 21/3/2024).

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ENUNCIADO N. 182, DA SÚMULA DO STJ. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. IMÓVEIS QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO CASA PARA FINS DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos do Enunciado n. 182 da Súmula deste Superior Tribunal "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
>
> 2. Outrossim, não consta que os imóveis estivessem habitados ou que servissem ao exercício de profissão ou atividade, razão pela qual ilegítima a invocação de ofensa ao art. 5º, inciso XI, da Constituição da República para anular a busca e apreensão perpetrada no âmbito da ação penal. Precedentes do STF e do STJ.
>
> 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no HC n. 852.771/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Portanto, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49492198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:59
Código de Controle do Documento: a284de55-b9fa-49ea-b8c7-078f97467016

É o voto.

Documento eletrônico VDA49492198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:59
Código de Controle do Documento: a284de55-b9fa-49ea-b8c7-078f97467016

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0418714-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.112.494 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00113899720074036181 113899720074036181

EM MESA JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE SUKADOLNIK FILHO
RECORRENTE	:	JANETE MAZARIM GONCALVES
RECORRENTE	:	RICARDO LYRA DAIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	:	BERNARDO GRANATOWICZ
ADVOGADOS	:	EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705
		CARLOS FERNANDO BRAGA - SP284000
		LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA - SP324169
AGRAVANTE	:	CARLOS UMBERTO GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	CECILIO EDSON FERNANDES JUNIOR
CORRÉU	:	LUIZ CARLOS PEIXOTO PESSANHA
CORRÉU	:	LEMUEL SANTOS DE SANTANA
CORRÉU	:	RENATO MARSON
CORRÉU	:	MARCOS ESTEVAO NASSIF

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS UMBERTO GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	JOSE SUKADOLNIK FILHO
INTERES.	:	JANETE MAZARIM GONCALVES
INTERES.	:	RICARDO LYRA DAIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	BERNARDO GRANATOWICZ
ADVOGADOS	:	EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705
		CARLOS FERNANDO BRAGA - SP284000
		LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA - SP324169

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

C5422124855614A<9WMQ 2023/0418714-0 - REsp 2112494 - Petição : 20240035761 4 (AgRg)

Documento eletrônico VDA49486682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/08/2025 14:06:53
Código de Controle do Documento: 466CE8EF-06EC-4385-84D3-D9FAB25C7A57

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0418714-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.112.494 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49486682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/08/2025 14:06:53
Código de Controle do Documento: 466CE8EF-06EC-4385-84D3-D9FAB25C7A57